

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO



*Decisão
liminar
(aristarica)*

PROCESSO N.º 1997.36.00.003107-4
AUTORA: Comunidade Indígena Xavante
RÉUS: União, IBAMA e Companhia Docas do Pará

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data 10, 02, 99
cod XVD 00463

Vistos etc...

A COMUNIDADE INDÍGENA XAVANTE
ingressou em juízo com ação condenatória de obrigação de não fazer contra a **UNIÃO, o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, IBAMA e a COMPANHIA DOCAS DO PARÁ.**

Alega em síntese que:

- a)- as Reservas Indígenas de Areões e Pimentel Barbosa, habitadas pelos índios xavantes, devidamente demarcadas e homologadas, situam-se respectivamente nos municípios de Água Boa e Nova Xavantina, no Estado de Mato Grosso;
- b)- o Governo Federal pretende viabilizar o escoamento da produção agropecuária de parte da Região Centro-Oeste, através de portos exportadores no Estado do Pará e do Maranhão, mediante o projeto de implantação da Hidrovia Tocantins-Araguaia, que abrange os Rios Araguaia, Tocantins, e das Mortes, nos Estados de Mato Grosso, Goiás, Tocantins, Pará e Maranhão;
- c)- as Reservas Indígenas de Areões e Pimentel Barbosa encontram-se situadas às margens do Rio das Mortes, sendo que os atos oficiais de reconhecimento das Reservas Indígenas expressamente incluíram o Rio das Mortes nos seus limites geográficos;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

d)- o empreendimento do porte de uma hidrovía depende do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e de seu Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, os quais devem conter no mínimo as informações indicadas no 'Termo de Referência';

e)- o 'Termo de Referência', no caso da Hidrovía Tocantins-Araguaia foi elaborado pelo IBAMA, Fundação Nacional do Índio - FUNAI, e pelos órgãos estaduais: Fundação Estadual do Meio Ambiente de Goiás - FEMAGO; Fundação Estadual do Meio Ambiente de Mato Grosso - FEMA/MT; Fundação Natureza do Tocantins - NATURANTINS; Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente do Pará - SECTAM/PR e Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Maranhão - SEMA/MA;

f)- a Administração das Hidrovias do Tocantins e Araguaia - AHITAR, subordinada à ré, Cia. Docas do Pará, pretendendo obter licenciamento ambiental do trecho Nova Xavantiva-MT e Aruanã-GO até Xambioá-PA, contratou a Fundação de Amparo e Desenvolvimento de Pesquisa da Universidade do Pará - FUNDESP para elaborar o RIMA;

g)- apresentado o RIMA ao IBAMA, este submeteu o relatório aos órgãos estaduais e à FUNAI, a fim de que avaliassem o efetivo cumprimento das diretrizes estabelecidas no 'Termo de Referência', tendo os órgãos se posicionado contra a aprovação;

h)- diante do posicionamento dos órgão estaduais, o IBAMA negou o licenciamento ambiental para a implantação da hidrovía, por considerar que o EIA/RIMA não havia atendido as exigências do 'Termo de Referência';

i)- independentemente do licenciamento ambiental a AHITAR iniciou a implementação da hidrovía, invadindo as áreas indígenas, colocando placas de sinalização, bóias, além de promover o desmate de alguns trechos;

R

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO



j)- o Município de Água Boa-MT., após acertar com a CEVAL e a NAVBEL a área para a construção do porto, passou a dar andamento na construção da estrada para ligar o futuro porto até a MT 324;

l)- diante destes incidentes, a FEMA/MT notificou inutilmente as empresas de navegação e a Prefeitura Municipal de Água Boa, a fim de que paralisassem a construção do porto até a regularização da obra perante os órgãos ambientais;

m)- técnicos da FUNAI relatam a possibilidade de conflito entre os índios e os funcionários da AHTAR, encarregados de dar continuidade às obras da hidrovia;

n)- na 'Folha do Estado', em matéria publicada no dia 1.º/06/97, noticiou-se a primeira viagem pela hidrovia, iniciada no dia 23 de maio, a qual deve durar cerca de 7 dias, até a cidade de Xambioá, no Pará, sendo que a segunda viagem está por acontecer;

e)- os índios já anunciaram recorrer à violência para impedir a passagem dos barcos pela hidrovia, às margens de suas reservas.

Ao final, requer a tutela antecipada, afim de que:

a)- seja determinado à ré, Cia. Docas do Pará, que se abstenha de afixar qualquer placa de sinalização ou bóia, de realizar ou autorizar qualquer obra de implantação da hidrovia ou de iniciar o seu funcionamento até a aprovação do EIA/RIMA pelo IBAMA, referente à Hidrovia Araguaia-Tocantins-Rio das Mortes, a expedição da respectiva licença ambiental e a autorização do Congresso Nacional;

b)- seja determinado ao IBAMA que exerça permanente vigilância e fiscalização sobre o Rio das Mortes, especialmente no trecho em que perpassa as Reservas Xavante e aplique todas as sanções



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

inerentes ao seu poder de polícia ambiental, com a lavratura de autos relativos às infrações lesivas ao meio ambiente;

c)- seja fixada multa, no caso da inobservância das determinações judiciais.

Junto vieram os documentos de fls. 31/289.

É o relatório. **DECIDO** acerca da liminar.

A tutela antecipada requerida pela autora encontra agasalho no art. 461 do CPC, e não no art. 273, do mesmo estatuto processual. À evidência, o art. 461 é menos exigente do que o art. 273. Neste sentido, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

“ A tutela específica pode ser adiantada, por força do CPC 461 § 3º, desde que seja relevante o fundamento da demanda (*fumus boni juris*) e haja justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*). É interessante notar que para o adiantamento da tutela de mérito, na ação condenatória da obrigação de fazer ou não fazer, a lei exige menos do que para a mesma providência na ação de conhecimento *tout court* (CPC 273). É suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda para a concessão da tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que o CPC 273 exige, para as demais antecipações de mérito: a) a prova inequívoca; b) o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação; c) ou o *periculum in mora* (CPC 273 I) ou o abuso do direito de defesa do réu (CPC 273 II).” (Código de Processo Civil Comentado, 2.ª ed , RT, São Paulo, 1996, p. 831, nota 11)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO



O pergaminho processual exige, para a concessão da liminar, tão-somente dois requisitos: a)- relevante fundamento da demanda; b)- justificado receio de ineficácia do provimento final (art. 461, § 3.º, do CPC)

Quanto ao primeiro, sobejam razões de sua existência. A implantação da Hidrovia Tocantins-Araguaia, obra que por seu enorme porte, caracteriza-se como atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, deve vir precedida de estudo e relatório de impacto ambiental.

O legislador constituinte consignou no art. 225, inc. IV, da Constituição da República, a necessidade de um estudo prévio de impacto ambiental, ao qual se dará publicidade, como procedimento preparatório de obras ou atividades capazes de causarem prejuízo ao meio ambiente, bem comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

"A elaboração de estudo com relatório de impacto ambiental constitui exigência constitucional para licenciamento de atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente." (TRF - 5.ª Região. AC 94.05.504.95/CE. Rel. Juiz José Delgado, 2.ª Turma, DJ 2 de 23/09/94, p. 53.928)

Por tudo que se depreende dos autos, verifica-se que a AHITAR e a Cia. Docas do Pará não providenciaram o EIA/RIMA, mas tão somente um pré-diagnóstico do Rio Araguaia, no trecho compreendido entre Barra do Garças e Xambioá, o qual deveria prosseguir com o diagnóstico, análise de impactos, medidas mitigadoras, segundo palavras do Sr.º Fausto Nieri Moraes Sarmiento, Engenheiro Civil, integrante da equipe responsável pelos estudos (fls. 77/78).

Uma vez tendo sido apresentado apenas um pré-diagnóstico no lugar do EIA/RIMA, o IBAMA após submeter os documentos à apreciação dos órgãos estaduais, concluiu pelo não atendimento do Termo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO



de Referência', bem como das exigências legais para licenciamento, sendo ao final, 28/11/96, sugerido a solicitação de novo EIA/ RIMA à AHITAR (fls. 68/75).

A não aprovação do EIA/RIMA levou, por via de consequência, o IBAMA a não autorizar o licenciamento ambiental (Lei n.º 6.938/81, alterada pela Lei n.º 7.804/89 e o Decreto n.º 99.274/90).

Não bastasse o desrespeito ao Direito Ambiental, a legislação indigenista também acabou por ser maltratada, em especial o art. 231, § 3.º, da Constituição da República.

O mencionado preceptivo constitucional exige para o aproveitamento dos recursos hídricos situados em terras indígenas a autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas.

O Congresso Nacional não se manifestou e a Comunidade Xavante, através das Reservas Areões e Pimentel Barbosa, situadas às margens do Rio das Mortes, por onde passará a Hidrovia Tocantins-Araguaia também não foram auscultadas, razão pela qual paira animosidade entre os aborígenes.

Quanto ao segundo requisito, a ineficácia da decisão final, se favorável. Pelas provas até aqui carreadas para o acervo do processo, emerge por parte dos índios, membros integrantes da Comunidade Xavante, segundo relatório do administrador da FUNAI, Sr.º Eraldo Pereira dos Santos, sentimento de inconformismo, diante do flagrante desrespeito aos seus interesses, os quais estão dispostos, se necessário, a recorrer à violência para impedir o tráfego na hidrovia (fls. 284).

E ainda, conforme matéria noticiada no jornal 'A Gazeta', do último dia 10/06/97, a cidade de Água Boa se prepara para realizar mais um embarque de soja pela Hidrovia Rio das Mortes/Araguaia/Tocantins, ainda neste mês.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Diante do clima de tensão entre os índios, membros da Comunidade Xavante, em especial das Reservas Areões e Pimentel Barbosa, os quais estão dispostos a recorrer à violência para impedir a navegação às margens de suas reservas e da noticiada informação de que mais uma viagem está por ocorrer neste mês, a prudência e o bom senso impõem que ela não aconteça.

Deste modo **CONCEDO** a liminar, para adiantar em parte a tutela pretendida ao final, devendo a ré, Cia. Docas do Pará, abster-se de realizar ou autorizar a realizar, obra de qualquer natureza, v.g., fixação de placas ou bóias de sinalização, construção de portos, visando a implantação da Hidrovia Araguaia-Tocantins, suspender imediatamente as que estiverem em fase de execução, assim como não permitir a navegabilidade na hidrovia, até decisão final, no trecho compreendido entre a cidade de Nova Xavantina e a desembocadura do Rio das Mortes no Rio Araguaia.

E ainda, **FIXO** a multa diária, por descumprimento da ordem judicial, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme art. 461, § 4.º, do CPC.

Em relação ao réu IBAMA, advirto-o de que suas atribuições, no que pertine à fiscalização, constituem poder-dever. Assim, por imposição legal, não só pode como deve tomar todas as providências cabíveis, a fim de obstar o prosseguimento da implantação da hidrovia, antes da aprovação do EIA/RIMA, pena de responsabilidade de seus dirigentes.

Citem-se e intimem-se.

Após o prazo das contestações, ao MPF.

Cuiabá-MT, 16 de junho de 1997

Jeferson Schneider
Juiz Federal Substituto da 2ª Vara